

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.688, DE 2000

Substitutivo do SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei n. 3.688, de 2000, que “dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica”.

Relator: Deputado GLAUBER BRAGA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Substitutivo do Senado Federal a projeto de lei originário desta Casa, de autoria do nobre Deputado José Carlos Elias, que dispunha sobre a introdução de assistente social no quadro de profissionais de educação em cada escola pública.

Na Justificação, o autor defendia que a atuação de assistentes sociais nas escolas, trabalhando junto aos estudantes e suas famílias, contribuiria positivamente para o aperfeiçoamento e incremento do rendimento escolar, tendo em vista que tais profissionais seriam capazes de abordar e propor soluções no trato dos problemas sociais que interferem no cotidiano de escolarização e formação social das crianças.

O projeto original, alterado para garantir a prestação de serviços não só de assistência social, mas também de psicologia, nas escolas públicas de educação básica, foi aprovado nesta Casa em 7 de agosto de 2007 e enviado ao Senado Federal para revisão, conforme prevê o art. 65 da Constituição Federal.

Naquela Casa Legislativa, foi aprovado na forma do Substitutivo ora apreciado, o qual passou a determinar que as redes públicas de educação básica contem com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, que deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e

institucionais. A proposição ressalta que necessidades específicas por parte do educando serão atendidas por tais equipes e, quando necessário, em parceria com profissionais do Sistema Único de Saúde; dispondo os sistemas de ensino de um ano, a partir da publicação da lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

A matéria, de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação e Cultura, além de a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação acerca da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Por sua vez, a Comissão de Educação e Cultura aprovou os arts. 1º e 4º, do Substitutivo do Senado; ofereceu emenda, retirando a expressão “da escola” do seu artigo 2º; e rejeitou seu artigo 3º, reestabelecendo o art. 2º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, a ser renumerado como artigo 3º.

Na legislatura passada, o Deputado Fábio Trad ofereceu parecer a este projeto, que ora pretendo honrar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de competência legislativa da União (art. 24, IX e XII), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). Nesse sentido, a iniciativa parlamentar é legítima.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

Ao contrário, o projeto e Substitutivo do Senado Federal vão ambos ao encontro do que prescreve o art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual *“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a*

colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição em exame não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, mas, ao contrário, obedece aos princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Quanto à técnica legislativa e redacional, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.688, de 2000, atende aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*", alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

No que concerne à aprovação parcial do Substitutivo do Senado Federal pela Comissão de Educação e Cultura, é ela regimental, nos termos do art. 190, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao PL n.º 3.688**, de 2000, na sua forma original, e no formato votado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GLAUBER BRAGA

Relator